

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 1º O Município de Novo Machado, entidade integrante do território do Estado do Rio Grande do Sul, é dotado de personalidade jurídica de direito público interno e goza de autonomia nos termos assegurados pela Constituição Federal, proclama e assegura o estado democrático, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, o pluralismo político, tendo por princípios e objetivos:

I - respeito à Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, a esta Lei e inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais por ela estabelecidos;

II - a defesa dos direitos humanos;

III - a defesa da igualdade e o consequente combater a qualquer forma de discriminação;

IV - garantia e aplicação da justiça;

V - a busca permanente da justiça social;

VI - a prestação eficiente dos serviços públicos, garantida a modalidade das tarifas;

VII - o respeito incondicional a moralidade e a probidade administrativa;

VIII - a colaboração e a cooperação com os demais entes que integram o estado e a Federação;

IX - a defesa do meio ambiente e da qualidade de vida;

X - promoção do desenvolvimento industrial, agroindustrial, turístico e comercial;

XI – a efetivação de direitos de criança e adolescente, de jovem, de mulher, da pessoa idosa e da pessoa com deficiência;

XII – o desenvolvimento local com sustentabilidade, conforto social, infraestrutura e lazer para as pessoas no interior e na cidade. (NR) (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 7, de 2025)

Art. 2º É mantida a integridade territorial do Município, que só poderá ser alterada por lei estadual, precedida de consulta plebiscitária de sua população, organizada na forma da Lei.

Art. 3º A cidade de Novo Machado é a sede do Município

§1º A sede do município somente poderá ser alterada mediante lei complementar municipal e após a consulta plebiscitária.

§ 2º O Município poderá descentralizar sua administração através da criação, por Lei de Distritos Administrativos.

§ 3º Os administradores distritais, nomeados pelo Prefeito Municipal, terão sua competência fixada em lei.

Art. 4º Lei Municipal estabelecerá critérios para criação, organização e supressão de Distritos Administrativos, obedecida Lei Complementar Estadual que regula a matéria.

Parágrafo. Fica mantido o Distrito Administrativo de Vila Pratos.

Art. 5º O Município adota como símbolos, além dos nacionais e estaduais, a bandeira, o hino e o brasão de armas municipais.

Art. 6º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único. Salvo as exceções previstas nesta Lei, é vedado a qualquer dos Poderes delegarem atribuições, sendo que, aquele que for investido na função de um deles, não poderá exercer a do outro.

TÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO
SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA PRIVADA

Art. 7º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;
- III - elaborar o plano diretor de desenvolvimento integrado;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - atuar com a cooperação técnica e financeira da união e do estado, nos programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental em consonância com o sistema estadual de ensino;
- VI - elaborar sua lei de diretrizes orçamentárias e sua lei orçamentária anual e seu plano plurianual de investimentos;
- VII - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas, com obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- X - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI - organizar o quadro e estabelecer o regime dos servidores públicos;
- XII - organizar e prestar, diretamente ou sob os regimes de concessão, de permissão ou de autorização, os serviços públicos locais;
- XIII - promover no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano, periurbano e rural;
- XIV - estabelecer normas de edificação, loteamento, arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes a ordenação do seu território, observada a lei federal;
- XV - quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços:
 - a) conceder ou renovar a licença para sua abertura e funcionamento, exceto nos casos de atividade econômica de baixo risco, nas hipóteses definidas em lei;
 - b) revogar a licença daquelas cujas atividades se tornarem prejudiciais a saúde, higiene, e ao bem-estar, recreação, sossego público e aos bons costumes;
 - c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença, ou depois de sua revogação;
- XVI - dispor sobre o comércio ambulante;

XVII -estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;

XVIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriações por necessidade, utilidade publica ou por interesse social, na forma da legislação federal;

XIX - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX - dispor sobre a utilização dos logradouros públicos, especialmente sobre:

a) os locais de estacionamento de taxis e demais veículos;

b) o itinerário e os pontos de parada dos veículos de transporte coletivo;

c) os limites e a sinalização das áreas de silencio, trânsito e de tráfego em condições peculiares;

d) os serviços de carga e descarga, e a tonelagem máxima permitida aos veículos que circularem em vias públicas;

XXI – dispor sobre mobilidade urbana, organizando, por meio de concessão, permissão ou autorização, o serviço de transporte público coletivo e individual, motorizado e não motorizado, bem como quanto ao transporte escolar;

XXII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXIII - prover a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção de resíduos domiciliares e de outros resíduos de qualquer natureza, bem como a destinação final ambientalmente adequada;

XXIV - ordenar às atividades urbanas fixando condições, o horário e os dias de funcionamento do comércio local e de eventos comerciais temporários de natureza econômica;

XXV - dispor sobre os serviços funerários, administrar os cemitérios públicos e fiscalizar os cemitérios particulares;

XXVI - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXVII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXVIII - fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias de gêneros alimentícios;

XXIX - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXX - estabelecer e impor por penalidades por infração das leis e regulamentos;

XXXI - dispor sobre o depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXII - garantir e defesa do meio ambiente e da qualidade de vida;

XXXIII - aceitar legados e doações;

XXXIV - dispor sobre espetáculos e diversões publicas;

XXXV - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XXXVI - estabelecer e implantar política de educação e desenvolvimento sustentável, visando evitar o êxodo rural;

XXXVII - constituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

XXXVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades publicas;
XXXIX - legislar sobre a licitação e contratação em todas as modalidades para a administração pública municipal direta e indireta, inclusive fundações públicas municipais e empresas sob seu controle, respeitando as normas gerais da legislação federal;

XL – elaborar, de forma simplificada, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, envolvendo serviços públicos de limpeza urbana e as diretrizes estabelecidas em lei federal para o saneamento básico;

XLI - preceituar sobre qualquer outra matéria de sua competência exclusiva;

XLII - promover a proteção ambiental, preservando os mananciais e coibindo práticas que ponham em risco a função ecológica da fauna e da flora, provoquem a extinção da espécie ou submetam os animais à crueldade;

XLIII - disciplinar a localização, nas áreas urbanas e nas proximidades de culturas agrícolas e mananciais, de substâncias potencialmente perigosas;

XLIV - fomentar práticas desportivas formais e não-formais;

XLV - promover a acessibilidade nas edificações e logradouros de uso público e seus entornos, bem como a adaptação dos transportes coletivos, para permitir o acesso das pessoas portadoras de deficiências ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. O Município, para o atendimento das competências deste artigo, poderá celebrar:

I - convênios, para a execução de suas leis, serviços, eventos e decisões, bem como para executar encargos análogos dessas esferas.

II - os convênios para a realização de obras ou a exploração de serviços públicos de interesse comum;

III - consórcios com outros municípios, mediante lei autorizativa;

IV - parceria com as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação. (NR) (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 7, de 2025)

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 8º É competência comum do Município juntamente com a União e o Estado:

I - zelar pela guarda da constituição, das leis e das instituições democráticas, e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III- proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos e espeleológicos;

IV- impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural do Município;

V- proporcionar os meios de acesso a cultura, a educação e a ciência;

VI- proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII- preservar a fauna e a flora;

VIII- fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar;

IX- promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X- combater as causas da pobreza e os fatores da marginalização promovendo a integração social e dos setores desfavorecidos;

XI- registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII- estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XIII- dar incentivo a pesquisa tecnológica e científica e a difusão de seus resultados;

Parágrafo Único. A cooperação do município com a União E Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento do bem-estar em âmbito nacional, faz se a segundo normas a serem fixadas por lei complementar federal.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art.9º Compete ao Município, obedecidas às normas federais e estaduais pertinentes:

I - dispor sobre a prevenção contra incêndios;

II- coibir, no exercício do poder de polícia, as atividades que violem normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, moralidade e outras do interesse da coletividade;

III- prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro por seus próprios serviços, quando insuficientes, por instituições especializadas;

IV- dispor, mediante suplementação da legislação federal e estadual, especialmente sobre:

a) assistência social;

b) as ações e serviços de saúde da competência do Município;

c) a proteção da infância, dos adolescentes, dos idosos, das gestantes, das nutrisses, das pessoas portadoras de deficiência;

d) o ensino fundamental, pré-escolar e educação especial prioritários para o Município;

e) a proteção dos documentos, obras de artes e outros bens de reconhecido valor artístico, cultural e histórico, assim como os monumentos, as paisagens naturais notáveis, os sítios arqueológicos e espeleológicos;

f) os incentivos ao turismo, ao comércio e a indústria;

g) os incentivos e o tratamento jurídico diferenciado as microempresas e empresas de pequeno porte, conforme definidas em lei federal, e na forma da Constituição Estadual;

h) o fomento da agropecuária e a organização do abastecimento alimentar ressalvadas as competências legislativas e fiscalizadoras da União e do Estado;

i) a proteção do meio ambiente, o combate a poluição e a garantia da qualidade de vida;

CAPÍTULO III DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art.10. O Patrimônio Público Municipal de Novo Machado é formado por bens públicos municipais de toda natureza e espécie que tenham qualquer interesse para a Administração do Município ou para sua população;

Parágrafo Único. São bens públicos municipais todas as coisa corpóreas ou incorpóreas, moveis, imóveis e semoventes; créditos, débitos, valores, direitos, ações e outros, que pertençam, a qualquer título, ao Município.

Art.11. Os bens públicos municipais podem ser:

I- de uso comum do povo- tais como: estradas municipais, ruas, parques, praças, logradouros públicos e outros da mesma espécie;

II- de uso especial- os do patrimônio administrativo, destinados a Administração tais como: os edifícios das repartições públicas, os terrenos e equipamentos destinados ao serviço publico, veículos, matadouros, mercados e outras serventias da mesma espécie;

III- bens dominiais- aqueles sobre os quais o Município exerce o direito de proprietário, e sejam considerados como bens patrimoniais disponíveis;

§ 1º É obrigatório o cadastramento de todos os bens móveis, imóveis e semoventes do Município, dele devendo constar a descrição, identificação, o número de registro, órgãos aos quais estejam distribuídos, a data de inclusão e seu valor no cadastro.

§ 2º Os estoques de coisas fungíveis e de materiais utilizados nas repartições e serviços públicos municipais terão suas quantidades anotadas, e a sua distribuição controlada pelas repartições onde são armazenados.

§ 3º Lei Municipal disporá sobre a forma de identificação em Veículos, Equipamentos de Domínio Público Municipal e Impressos Oficiais.

Art. 12. Toda alienação onerosa de bens imóveis municipais só poderá ser realizada mediante autorização por lei municipal, avaliação previa e licitação, observada a legislação federal pertinente.

§ 1º A cessão de uso entre órgãos da administração publica municipal não depende de autorização legislativa, podendo ser feita mediante simples termo ou anotação cadastral.

§ 2º A cessão de uso gratuito e o empréstimo em regime de comodato, por prazo inferior a dez anos, de imóvel público municipal a entidade beneficente, sem fins lucrativos, reconhecida como de utilidade pública municipal, independera de avaliação prévia e de licitação.

Art.13. Compete ao prefeito a administração dos bens públicos municipais, ressalvada a competência da Câmara Municipal em relação aos seus bens.

Art.14. O município, preferencialmente a venda ou doação de bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, dispensada esta quando o uso se destinar ao concessionário de serviço público ou quando houver relevante interesse publico devidamente justificado.

Art. 15. A venda aos proprietários lindeiros de imóveis remanescentes resultantes de obras públicas ou de modificações de alinhamentos, inaproveitáveis para edificações, dependera de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art.16. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependera de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art.17. O uso dos bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial ou dominial dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta quando o uso se destinar ao concessionário de serviço público, ou quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 2º A concessão administrativa de bens de uso comum do povo será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada a título precário e por Lei.

§ 4º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada para atividades específicas e transitórias pelo prazo Máximo de sessenta dias.

Art. 18. Lei disporá sobre a composição, defesa, utilização e alienação dos bens públicos municipais. (NR) (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 7, de 2025)

TÍTULO II
DO GOVERNO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 19. O Poder Legislativo, composto por 9(nove) Vereadores, é exercido pela Câmara Municipal constituída de representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional, por voto direto e secreto, em eleições simultâneas em todo país, observadas entre outras previstas pela Legislação Eleitoral, as seguintes condições de elegibilidade:

I-nacionalidade brasileira;

II- pleno exercício dos direitos políticos;

III- alistamento eleitoral;

IV- domicílio eleitoral no Município, conforme dispuser a legislação federal;

V- filiação partidária;

VI- idade mínima fixada em legislação federal;

Parágrafo Único. Cada Legislatura terá a duração de quatro anos, cada ano será considerado uma sessão legislativa, e cada sessão legislativa será dividida e dois períodos legislativos com duração de seis meses.

Art.20. Salvo disposição em contrario constante desta Lei ou de legislação específica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas em sessões públicas pela maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II
DAS REUNIÕES

Art. 21. No primeiro ano de cada Legislatura, no dia 1º de janeiro, às dez horas em Sessão de Instalação, independente de número, sob a presidência do mais idoso dentre os

eleitos, os vereadores reunir-se-ão na sede do Poder Legislativo para prestar compromisso e tomar posse.

Art.22. O Presidente prestará o seguinte compromisso:

“PROMETO GUARDAR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E A LEI ORGANICA DO MUNICIPIO, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR COM LEALDADE, O MANDATO QUE ME FOI CONFERIDO PELO POVO DE NOVO MACHADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO E PELO BEM DO NOSSO MUNICIPIO”, e em seguida, o Secretario designado para este fim fará a chamada nominal de cada vereador declarar: “ASSIM O PROMETO”.

Art. 23. O vereador que não tomar posse na forma desta seção poderá fazê-lo ate quinze dias após a realização da primeira sessão.

Art. 24. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal de Vereadores.

§ 1º Cada Legislatura terá duração de 4 anos.

§ 2º A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, em sua sede, de 20 de fevereiro a 20 de janeiro.

§ 3º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º A Câmara Municipal reunirá seus membros em sessões plenárias ordinárias, extraordinárias, solenes e especiais. (NR) (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 7, de 2025)

Art. 25. As sessões plenárias e as reuniões de comissão serão realizadas na sede da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Na forma do Regimento Interno, a Câmara Municipal poderá realizar sessões plenárias, reuniões de comissão e audiências públicas fora da sua sede. (NR) (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 7, de 2025)

Art. 26. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros. (NR) (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 7, de 2025)

Art. 28. A Sessão Legislativa Extraordinária é o período de trabalho legislativo da Câmara Municipal convocado durante o Recesso.

§ 1º A convocação de Sessão Legislativa Extraordinária far-se-á:

I - pelo Presidente da Câmara;

II - pelo Prefeito;

III – por um terço de Vereadores.

§ 2º A convocação de Sessão Legislativa Extraordinária justifica-se nos casos de urgência ou de relevante interesse público.

§ 3º Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória ou de remuneração adicional, em razão da convocação.

§ 4º Na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo, o Prefeito indicará o período da convocação, que não poderá ser inferior a cinco dias úteis, cabendo, à Câmara, pela Mesa Diretora, organizar o cronograma de sessões plenárias, de reuniões de comissão e de audiências públicas necessárias para instrução e deliberação das matérias.

§ 5º Independentemente de sua origem, a Sessão Legislativa Extraordinária será convocada com antecedência mínima de quarenta e oito horas, mediante aviso postal ou outra forma de comunicação, inclusive por meios eletrônicos.

§ 6º Formalizada a convocação de Sessão Legislativa Extraordinária, o Presidente da Câmara dará ampla divulgação, inclusive por meios eletrônicos, do período da convocação, do cronograma referido no § 4º deste artigo e dos projetos a serem deliberados, inclusive com as respectivas justificativas. (NR) (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 7, de 2025)

SEÇÃO III DA MESA

Art.29. No dia da sessão de instalação e posse, incontinente a celebração, os vereadores sob a presidência do mais idoso entre os eleitos, e, presente a maioria absoluta dos seus membros, elegerão os componentes da Mesa, por escrutínio secreto e a maioria absoluto dos votos, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Art. 30. A Mesa será composta por um Presidente, um Vice-Presidente, um 1º Secretário e um 2º Secretário.

§ 1º No impedimento ou ausência do Presidente, assumirá o Vice-Presidente e na ausência deste, o membro subsequente da Mesa Diretiva, obedecida a ordem de ocupação dos cargos.

§ 2º Em caso de impedimento dos vereadores ocupantes dos cargos mencionados nos §1º deste artigo, assumirá o vereador mais idoso presente a sessão.

Art.31. Revogado. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 7, de 2025)

Art.32. Na composição da Mesa assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos.

Art. 33. As competências e atribuições da Mesa Diretora da Câmara e de seus membros serão definidas no Regimento Interno. (NR) (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 7, de 2025)

Art.34. Revogado. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 7, de 2025)

SEÇÃO IV DAS COMPETÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Art.35. Compete, privativamente a Câmara Municipal:
I-eleger sua Mesa e as comissões permanentes e temporárias conforme dispuser o Regime Interno;

II- elaborar o Regime Interno;

- III- dispor sobre sua organização, funcionamento e segurança;
- IV- dispor sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e a fixação da respectiva remuneração, observados os limites do orçamento anual e dos seus valores máximos, conforme estabelece a Constituição Federal;
- V- aprovar créditos suplementares a sua Secretaria;
- VI- fixar, por lei de iniciativa da Câmara, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais em cada legislatura, para vigorar na subsequente, observado o disposto na Constituição Federal;
- VII- dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;
- VIII- conhecer a renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- IX- conceder licença ao prefeito, Vice-prefeito e aos vereadores;
- X- autorizar o Prefeito, e Vice-Prefeito a ausentarem-se do Município, por mais de quinze dias e do País por qualquer tempo;
- XI- representar o Ministério Público a instauração de processo contra o Prefeito, Vice-Prefeito e os Secretários Municipais pela prática de crime contra a administração pública de que tomar conhecimento;
- XII- solicitar e encaminhar pedido de intervenção no Município, nos casos previstos pela Constituição Federal;
- XIII- processar os vereadores conforme dispuser a Lei;
- XIV- criar comissões de inquéritos sobre fato determinado e referentes a administração municipal;
- XV- solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos da administração;
- XVI- apreciar os vetos do prefeito;
- XVII- conceder honorárias a pessoas que, reconhecida e comprovadamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município;
- XVIII- julgar as contas do Prefeito na forma da Lei;
- XIX- convocar os Secretários Municipais e pessoas ligadas diretamente à administração municipal para prestar esclarecimentos pessoalmente sobre assuntos de suas competências no prazo de oito dias;
- XX – revogado; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 7, de 2025)
- XXI- declarar a perda ou suspensão do mandato do prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, na forma da Constituição Federal;
- XXII- sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regular;
- XXIII- fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da Administração indireta.

Art. 36. Compete a Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

- I-plano plurianual, orçamentos anuais e diretrizes orçamentárias;
- II- abertura de créditos especiais, suplementares e extraordinários;
- III- planos e programas municipais e setoriais de desenvolvimento;
- IV- concessões de isenções de impostos municipais;
- V- fixação do efetivo, organização e atividades da Guarda Municipal, atendidas as prescrições da legislação federal;
- VI- criação, classificação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais na administração direta e indireta, fixando os respectivos vencimentos, observando os limites

e orçamentos anuais, e os valores máximos das remunerações conforme estabelecido na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal;

VII- regime jurídico único e lei de remuneração dos servidores municipais;

VIII- autorização de operações de crédito e empréstimos internos e externos, para o município, observadas a legislação estadual e federal pertinentes, e dentro dos limites fixados pelo Senado Federal;

IX- autorização de concessão e permissão de serviços que somente serão feitas mediante contrato precedido de concorrência;

X- aquisição permuta ou alienação, a qualquer título, de bens municipais, na forma da legislação federal;

XI- matérias da competência comum, constantes do artigo 8º desta lei e do artigo 23 da Constituição Federal;

XII- remissão de dívidas de terceiros ao Município e concessão de isenções e anistias fiscais, mediante lei municipal específica;

XIII- cessão, por empréstimo ou concessão de direito real de uso de bens imóveis do município;

XIV- aprovação da política de desenvolvimento urbano, atendidas as diretrizes gerais fixadas pela legislação federal e os preceitos da Constituição Federal;

XV- autorização ao Prefeito Municipal, mediante lei específica para impor ao proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, aplicando-lhe as penas previstas na Constituição Federal e no estatuto das cidades;

XVI- denominar e alterar denominação de próprios e logradouros públicos, observada legislação municipal específica sobre a matéria.

SEÇÃO V DOS VEREADORES

Art. 37. Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, votos e palavras no exercício do seu mandato e na circunscrição do Município.

Art. 38. Os vereadores não poderão:

I- desde a expedição do diploma:

a) celebrar ou manter contrato com o Município, autarquias de economia mista, empresas públicas, fundações e empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes na alínea anterior;

II- desde a posse:

a) ser proprietário ou diretor de empresas que goze de favor decorrente de contrato celebrado com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo, função ou emprego de que seja demissível “ad nutum” nas entidades referidas no inciso I, alínea “a” deste artigo;

c) exercer outro mandato eletivo;

d) pleitear interesses privados perante a Administração Municipal na qualidade de advogado ou procurador;

e) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas na alínea a do inciso I deste artigo.

§ 1º O Vereador para o correto exercício de sua função fiscalizadora poderá ter acesso a todas as repartições públicas, em qualquer horário do dia, enquanto houver expediente externo.

§ 2º A infringência a qualquer dos dispositivos deste artigo importa na perda do mandato, na forma da lei federal.

Art. 39. O Servidor Municipal da administração direta ou indireta, eleita Vereador, exercera o mandato obedecidas as disposições deste artigo.

§ 1º Havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função sem prejuízo dos subsídios a que faz jus, não havendo compatibilidade, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração, observado o que preceituam a legislação federal e estadual.

§2º Em qualquer caso em que lhe seja exigido o afastamento para o exercício do mandato, o seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art.40. O Vereador devera ter residência fixa no Município.

Art.41. O Vereador poderá renunciar ao seu mandato mediante ofício protocolado, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal.

Art. 42. O Vereador poderá licenciar-se de seu mandato mediante ofício protocolado, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, nas seguintes hipóteses:

I - por doença, devidamente comprovada;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - para tratar de interesse particular, sem vencimentos, desde que, neste caso, o afastamento seja no mínimo de 30 dias e não ultrapasse a 120 dias por sessão legislativa;

IV - para exercer o cargo de secretário municipal.

§ 1º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do Inciso I e II, em que se tratando de doença deverão ser obedecidas as regras do regime geral de previdência.

§ 2º No caso do Inciso III o Vereador licenciado comunicará previamente a Câmara Municipal a data em que reassumirá seu mandato.

§ 2ºA No caso do inciso IV, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 3º Em qualquer dos casos, cessado o motivo da licença, o Vereador poderá reassumir o exercício do seu mandato tão logo o deseje. (NR) (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 7, de 2025)

Art. 43. A suspensão e perda do mandato do Vereador dar-se-ão nos casos previstos na Constituição Federal na forma e gradação previstas em lei federal, sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 44. Nos casos de vacância ou licença do Vereador, o Presidente da Câmara Municipal convocará imediatamente o suplente.

§1º O Suplente convocado devera tomar posse dentro do prazo de cinco dias, salvo motivo justo e aceito pela câmara, na forma que dispuser o Regimento Interno.

§2º Não se processará a convocação de suplentes nos casos de licenças inferiores há trinta dias.

Art. 45. Os Vereadores devem apresentar a declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, que tenha sido apresentada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.

Parágrafo único. A declaração de que trata este artigo deve ser apresentada antes da posse, anualmente e ao final do mandato. (NR) (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 7, de 2025)

SEÇÃO VI DAS COMISSÕES

Art. 46. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato que determinar a sua criação.

Parágrafo Único. As comissões, em razão da matéria de sua competência, cabem:

I-Realizar audiências publicas com entidades da comunidade;

II- convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;

III- receber petições, reclamações, representações ou queixas de quaisquer pessoas contra atos ou omissões das autoridades ou cidadão;

IV- solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V- apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e, sobre eles, emitir parecer.

Art.47. As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara, serão criadas a requerimento de um terço dos Vereadores, independentemente de deliberação do Plenário, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministro Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores, ou a outros órgãos competentes para o caso.

§ 1º Revogado. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 7, de 2025)

§ 2º No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito realizar as diligências, convocar secretário, assessores e servidores municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de repartições publicas e dos órgãos da administração indireta informações e documentos, e realizarem vistorias presenciais.

§ 3º Nas hipóteses processualmente exigidas, a Comissão Parlamentar de Inquérito, mediante ação da Presidência da Câmara Municipal, requererá autorização judicial para suas diligências.

§ 4º Os pedidos de informações e documentos necessários a investigação independem de deliberação do Plenário da Câmara, sendo os prazos para o seu fornecimento definidos pela própria Comissão.

§ 5º As conclusões das Comissões Parlamentares de Inquérito, se recomendado serão encaminhadas ao Ministério Público. (NR) (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 7, de 2025)

Art. 48. A composição das comissões permanentes será formalizada quando da eleição da Mesa Diretora, mediante indicação dos líderes.

Parágrafo único. O mandato dos membros das comissões permanentes será de um ano. (NR) (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 7, de 2025)

Art. 49. As comissões temporárias serão constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno e no ato de que resultar sua criação.

Art. 50. Na composição das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos.

SEÇÃO VII DAS DELIBERAÇÕES

Art. 51. Exceto no caso de proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal, que será discutida e votada em dois turnos, as demais proposições serão discutidas e votadas pela Câmara Municipal em turno único. (NR) (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 7, de 2025)

Art. 52. A deliberação da Câmara Municipal ocorrerá em sessões plenárias ordinária ou extraordinária sobre matérias constantes na Ordem do Dia.

§ 1º As deliberações são públicas e transparentes sendo confirmadas pelo critério da suficiência de maioria de votos.

§ 2º Dependerá do voto favorável da maioria qualificada de vereadores, confirmada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, as seguintes matérias:

I – proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal;

II – perda de mandato de prefeito e de vereador;

III – destituição de membro da Mesa Diretora;

IV – rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o prefeito deve anualmente prestar.

§ 3º Dependerá do voto favorável da maioria absoluta de vereadores, confirmada por mais da metade dos membros da Câmara Municipal, as seguintes matérias:

I – rejeição de veto;

II – códigos e leis que os alterem;

III – regimento interno da Câmara.

IV - a que dispuser sobre regras de aposentadoria do servidor titular de cargo efetivo e pensão por morte do segurado. (NR) (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 8, de 2026)

§ 4º Dependerá do voto favorável da maioria relativa de vereadores, confirmada pela maioria dos membros da Câmara presentes na sessão plenária, as matérias não referidas nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 5º O presidente da Câmara votará nas hipóteses do § 2º deste artigo.

§ 6º Estará impedido de votar o Vereador que tiver sobre a matéria interesse particular seu, de seu cônjuge, parente de até terceiro grau consanguíneo ou afim.

§ 7º Será nula a votação que não for processada nos termos desta Lei. (NR) (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 7, de 2025)

SEÇÃO VIII DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 53. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I – proposta de emenda à lei orgânica municipal;
- II – lei complementar;
- III – lei ordinária;
- IV – decreto legislativo;
- V – resolução.

§ 1º As leis municipais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação Municipal.

§ 2º A consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados. (NR) (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 7, de 2025)

Art. 54. A iniciativa dos projetos de Leis Complementares e Ordinárias cabe:

- I- Ao Prefeito Municipal;
- II- ao Vereador;
- III-A Mesa Executiva da Câmara;
- IV- aos cidadãos;
- V- as Comissões da Câmara;

Parágrafo Único. A iniciativa legislativa popular relativa a projetos de lei interesse de município, da cidade ou de bairros será feita através da manifestação expressa de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 55. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

- I – criação de cargos, empregos e funções públicos do Poder Executivo e definição das respectivas remunerações;
- II – revisão geral anual dos servidores públicos;
- III – criação e definição de atribuições de órgãos do Poder Executivo;
- IV – serviços públicos e sua execução;
- V – regime jurídico do servidor público. (NR) (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 7, de 2025)

VI - regras de aposentadoria do servidor titular de cargo efetivo e pensão por morte do segurado. (NR) (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 8, de 2026)

Art.56. Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa nos projetos de leis de iniciativa exclusiva do Prefeito, nem nos projetos de resolução que versem sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 57. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Se, no caso do caput deste artigo, a Câmara Municipal não se manifestar sobre a proposição, em até 30 dias, sobrestar-se-á todas as demais deliberações legislativas da Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação.

§ 2º O prazo do § 1º não transcorre nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

§ 3º O regime de urgência, de que trata este artigo, não se aplica:

I – a projetos que tratem de matérias sujeitas a rito especial, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal;

II – projeto que disponham sobre códigos. (NR) (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 7, de 2025)

Art. 58. O projeto de lei somente será considerado aprovado se receber em ambas as votações o escore necessário para sua deliberação.

Art. 59. As matérias rejeitadas ou prejudicadas, somente poderão constituir novo objeto, no mesmo período legislativo, mediante proposta de retoma subscrita pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 60. A Câmara Municipal, concluída a votação, enviará o projeto de lei ao prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo previsto no § 1º deste artigo, o silêncio do prefeito importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado em sessão plenária, dentro de 30 dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores.

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao prefeito.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de 48 horas pelo prefeito, nos casos dos § 3º e § 5º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara Municipal fazê-lo. (NR) (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 7, de 2025)

Art. 61. Revogado. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 7, de 2025)

Art. 62. Revogado. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 7, de 2025)

Art. 63. As resoluções e decretos legislativos serão discutidos e aprovados como dispuser o Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 64. A Mesa Diretiva da Câmara fará expedir, com vinte e quatro horas de antecedência ao início das sessões ordinárias, pauta contendo resumo das matérias em tramitação.

Art. 65. As matérias para figurarem na ordem do dia deverão ser protocolizadas na Secretaria da Câmara com antecedência mínima de quarenta e oito horas antes do início da sessão.

Parágrafo Único. O Regimento Interno da Câmara Municipal disporá sobre a instituição da "Tribuna do Povo".

SEÇÃO IX DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 66. Esta lei poderá ser emendada mediante proposta:

I- de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal:

II- do Prefeito Municipal.

§ 1º Esta Lei não poderá ser emendada na vigência de intervenção no Município, estado de defesa ou estado de sítio.

§ 2º A proposta, após parecer escrito de todas as comissões, independente dos mesmos, será discutida e votada em dois turnos, considerando-se a mesma aprovada quando obtiver em ambas as votações, o voto favorável de dois terços dos membros da câmara, observado o interstício mínimo de dez dias.

§ 3º Será nominal a votação da emenda a Lei Orgânica.

Art.67. A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com respectivo numero de ordem.

SEÇÃO X DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 68. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta quanto a legitimidade, legalidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela câmara Municipal mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada um dos Poderes.

Parágrafo Único. Prestara contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre recursos, bens, valores públicos municipais, ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 69. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados.

§ 1º O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei. (NR) (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 7, de 2025)

Art. 70. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução do programa de governo e do orçamento do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. (NR) (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 7, de 2025)

Art.71. Revogado. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 7, de 2025)

Art.72. Revogado. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 7, de 2025)

Art.73. Revogado. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 7, de 2025)

Art.74. Revogado. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 7, de 2025)

Art. 75. A comissão de Finanças e Orçamento da Câmara será responsável pela organização e publicidade das audiências públicas de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal.

SEÇÃO XI DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLITICOS

Art.76. Os subsídios do prefeito, Vice-Prefeito, Secretario Municipais e Vereadores será fixado, por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, em uma legislatura para vigorar na subsequente, ate quarenta e cinco dias antes das eleições municipais, observados os critérios e os limites previstos na Constituição Federal.

§ 1º Os subsídios de que trata este artigo serão fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, podendo o Presidente da Câmara ter subsidio diferenciado.

§ 2º Revogado. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 7, de 2025)

§ 3º A lei que fixar os subsídios de que trata o “caput” deste artigo estabelecerá os critérios de reajustes.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO MUNICIPAL

Art.77. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente em até noventa dias antes do término do mandato dos que devem sucedê-los, aplicadas as disposições da Constituição Federal adequadas a realidade do Município.

Parágrafo Único. A posse do Prefeito e Vice-Prefeito dar-se-a a primeiro de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

Art.78. O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse e prestarão compromisso em sessão especial de instalação da legislatura de que trata o art. 21 desta Lei.

§ 1º O Prefeito e o Vice-Prefeito devem apresentar antes da posse, anualmente e no final do mandato, a declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, que tenha sido apresentada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.

§ 2º Na sessão especial de Posse, perante a Câmara, o Prefeito prestara o seguinte compromisso: “PROMETO DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO MACHADO E DESEMPENHAR COM LEALDADE E PATRIOTISMO, AS FUNÇÕES DO MEU CARGO” (NR) (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 7, de 2025)

Art.79. O foro para julgamento do Prefeito será o Tribunal da Justiça.

Art. 80. Em caso de licença ou impedimento, o Prefeito será substituído pelo Vice-Prefeito e, na falta deste, pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º Ocorrendo a vacância, assumira o cargo o Vice-Prefeito, que será empossado na mesma forma e rito do titular para completar o mandato.

§ 2º Na falta do Vice-Prefeito assumira o cargo o Presidente da Câmara Municipal.

Art.81. O Prefeito e o Vice-Prefeito, sem autorização legislativa, e sob pena de perda do cargo, não poderão se afastar do Município por mais de 15 dias consecutivos.

Parágrafo único. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando em licença-saúde, perceberão:

I – até a data de concessão do benefício previdenciário pelo Regime Geral de Previdência Social, o valor integral do subsídio;

II – depois de recebido o benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social, o pagamento parcial de subsídio, considerando-se a diferença entre o valor do benefício previdenciário e o valor do subsídio. (NR) (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 7, de 2025)

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art.82. Ao Prefeito compete:

I - enviar a Câmara Municipal Projetos de Lei;

II - sancionar e promulgar Leis, determinando sua publicação no prazo de quinze dias úteis;

III - vetar, no todo ou em parte, os Projetos de Lei aprovados pela Câmara Municipal;

IV - regulamentar Leis;

V - prestar a Câmara Municipal, dentro de até 30 dias, as informações solicitadas;

VI - comparecer a Câmara Municipal por sua própria iniciativa;

VII - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, no recesso, para deliberar sobre matéria de interesse público relevante e urgente;

VIII - estabelecer a estrutura da organização da administração municipal;

IX - baixar atos administrativos;

X - fazer publicar atos administrativos;

XI - desapropriar bens imóveis na forma da lei;

XII - instituir servidões administrativas;

XIII - alienar bens públicos mediante previa e expressa autorização legislativa da Câmara Municipal;

XIV - permitir e autorizar o uso de bens municipais por terceiros, exceto para eventos excepcionais ou transitórios, de caráter esportivo, cultural ou social;

XVI - dispor sobre a execução orçamentária;

XVII - superintender a arrecadação de tributos e de preços dos serviços públicos;

XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos;

XIX - fixar os preços dos serviços públicos;

XX - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante autorização da Câmara Municipal;

XXI - repassar, obrigatoriamente até o dia vinte de cada mês, a Câmara Municipal os recursos orçamentários que devem ser dispendidos de uma só vez;

XXII – revogado; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 7, de 2025)

XXIII - abrir créditos extraordinários nos casos de calamidade pública comunicando o fato a Câmara Municipal;

XXIV - prover os cargos públicos mediante concurso público de provas, ou provas e títulos e verificação de aptidões;

XXV - expedir os atos referentes a situação funcional dos servidores;

XXVI - determinar a abertura de sindicância e a instauração de inquérito administrativo;

XXVII - aprovar projetos técnicos de edificação, de loteamento e de arruamento, conforme dispuser o plano diretor;

XXVIII - denominar próprios os logradouros públicos, respeitada a competência comum da câmara;

XXIX - oficializar e regularizar, obedecidas às normas urbanísticas e legislação em vigor, os logradouros públicos;

XXX - encaminhar ao Tribunal de Contas até trinta e um de março de cada ano, a prestação de contas do Município relativa ao exercício anterior;

XXXI – revogado; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 7, de 2025)

XXXII - solicitar o auxílio dos órgãos de segurança para o cumprimento de seus atos;

XXXIII - aplicar, mediante lei específica, aos proprietários de imóveis urbanos não edificados, subutilizados ou não utilizados, obedecidas as normas urbanísticas, as penas sucessivas de:

a) parcelamento sucessivo;

b) imposto progressivo no tempo;

c) desapropriação mediante pagamento com títulos da dívida pública, conforme estabelece a Constituição Federal;

XXXVI - propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo municipal, na forma da constituição federal;

XXXVII – revogado; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 7, de 2025)

XXXVIII – revogado. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 7, de 2025) (NR) (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 7, de 2025)

Art.83.O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos seus auxiliares atribuições referidas no artigo anterior, exceto as constantes dos incisos I, II, III, IV, V,VI, VII, VIII, XIII, XIX, XX, XXX, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV,XXXV.

Parágrafo único. Os titulares de atribuições delegadas terão a responsabilidade plena dos atos que praticarem, participando o Prefeito, solidariamente, dos ilícitos eventualmente cometidos.

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 84. Revogado. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 7, de 2025);

SEÇÃO IV DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 85. Os secretários do município serão escolhidos pelo Prefeito dentre brasileiros maiores de vinte e um anos, no exercício dos seus direitos políticos.

Parágrafo Único. Compete aos Secretários do Município, além de outras atribuições estabelecidas nesta lei:

I- Na área de suas atribuições, exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, e referendar atos e decretos assinados pelo Prefeito Municipal;

II- expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III- apresentar ao Prefeito Municipal e a Câmara Municipal relatório quadrimestral quantificado e discriminado de sua gestão na secretaria, o qual devera ser obrigatoriamente publicado pelo órgão de imprensa oficial do Município;

IV- praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito Municipal;

V- encaminhar a Câmara Municipal informações por escrito, quando solicitadas pela Mesa, podendo o Secretario ser responsabilizado, na forma da lei, em cãs de recusa, ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como no fornecimento de informações falsas.

Art. 86. Os secretários, nos crimes comuns ou de responsabilidade serão processados e julgados pelos tribunais competentes e, nos crimes conexos com os do Prefeito Municipal, pelo Tribunal de Justiça do Estado.

Parágrafo Único. Ao tomar posse, a cada inicio de ano e ao deixar o cargo, os secretários municipais deverão apresentar declaração dos seus bens a câmara Municipal.

SEÇÃO V
DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 87. A advocacia pública municipal será exercida:

I - por procurador, titular de cargo efetivo, para o exercício de representação judicial e de consultoria técnica;

II – por assessor jurídico, titular de cargo em comissão, para o exercício de assessoramento técnico-jurídico. (NR) (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 7, de 2025)

Art.88. O ingresso na carreira de Procurador Municipal far-se-a mediante concurso publico de provas e títulos, assegurada a participação da Subseção de Novo Machado da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, inclusive na elaboração do programa e quesitos das provas, observadas, nas nomeações, a ordem de classificação.

SEÇÃO VI
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art.89. O Município, juntamente com a União e o Estado, promovera a garantia da segurança publica, buscando a preservação da ordem publica e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

§ 1º O Município poderá instituir, por Lei, Fundo Municipal de Segurança, constituído de recursos provenientes de ações impositivas de penalidades com efeitos tributários.

§ 2º Para assegurar a sua competência comum de preservar a segurança, o município poderá constituir guarda Municipal como força auxiliar, destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

Art.90. A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e na disciplina.

Parágrafo Único. A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-a mediante concurso de provas ou provas e títulos.

Art.91. O Município poderá celebrar convênios com organismo governamentais ou não governamentais, legalmente constituídos para auxiliar nas atividades ostensivas de segurança pública.

SEÇÃO VII
DO CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE

Art.92. Revogado. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 7, de 2025)

Art.93. Revogado. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 7, de 2025)

CAPITULO III
DA RESPONSABILIDADE FISCAL

Art.94. Os poderes Legislativo e Executivo, abrangidas as administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, obedecerão as normas de

finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na forma da legislação federal pertinente.

Art.95. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe ação planejada, transparente e de equilíbrio das contas publicas;

§ 1º O planejamento será estabelecido através das Leis do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos Anuais, que serão encaminhados nos seguintes prazos e devolvidos para sanção:

a)Plano Plurianual: encaminhado ate 30 de abril do primeiro ano de mandato do Prefeito e devolvido ate 15 de junho do mesmo ano;

b)Diretrizes Orçamentárias: encaminhado ate 1 de julho e devolvido ate 15 de agosto do mesmo ano;

c)Orçamento anual: encaminhado ate 30 de outubro e devolvido ate 15 de dezembro do mesmo ano.

§ 1º. O planejamento será estabelecido através das Leis do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais, que serão encaminhados nos seguintes prazos:

a) Plano Plurianual: Encaminhado até o dia 15 de Julho do Primeiro ano de mandato do Prefeito e devolvido até o dia 15 de Agosto do mesmo ano;

b) Diretrizes Orçamentárias: Encaminhada até 15 de Setembro e devolvido até 15 de outubro do mesmo ano;

c) Orçamento Anual: Encaminhado até o dia 15 de Novembro e devolvido até o dia 15 de Dezembro do mesmo ano; (Redação dada pela Lei nº1126/2011 de primeiro de Junho de 2011).

§ 2º A transparência far-se-a através de ampla divulgação e disposição ao publico das leis mencionadas no parágrafo anterior, bem como as prestações de contas e o respectivo parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, os relatórios resumidos da execução orçamentária e o relatório de gestão fiscal e as versões simplificadas desses instrumentos.

§ 3º Os poderes, órgãos e entidades mencionadas no artigo anterior desta Lei estabelecerão mecanismos de incentivo a participação popular nas audiências públicas a serem realizadas para elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos, e nas realizadas para demonstração e avaliação quadrimestral do cumprimento das metas fiscais.

§ 4º O equilíbrio das contas públicas será mantido através mecanismos de controle do cumprimento das metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renuncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dividas consolidada e mobiliaria, operações de credito, inclusive por antecipação de receita concessão de garantia e inscrições em restos a pagar.

Art.96. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

TÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art.97. O Município deverá organizar a sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente.

Art.98. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Município, exercera, na forma da legislação federal e estadual, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Art.99. Na execução da política urbana, de que trata a Constituição Federal, será aplicado o previsto no Estatuto da Cidade.

Parágrafo Único. Para todos os efeitos, a Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Art.100. A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I-Garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito a terra urbana, a moradia, ao saneamento ambiental, a infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para os presentes e futuras gerações;

II- gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III- cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV- planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influencia, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V-oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e as características locais;

VI- ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

- A utilização inadequada dos imóveis urbanos;
- A proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
- O parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivo ou inadequado em relação à infraestrutura urbana;

- A instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polos geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente;

- A retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;

- A deterioração das áreas urbanizadas;

- A poluição e a degradação ambiental;

VII- integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influencia;

VIII- adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

IX- justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;
X- adequação dos instrumentos de política econômica tributaria e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI- recuperação dos investimentos do Poder Publico de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII- proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico.

XIII- audiência do poder Público Municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XIV- regularização fundiária e urbanização das áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, considerados a situação socioeconômica da população e normas ambientais;

XV- simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas à redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XVI- isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.

Art. 101. São instrumentos da Política Urbana Municipal:

I- planejamento municipal, em especial:

- Plano diretor;
- Disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;
- Zoneamento ambiental;
- Plano plurianual;
- Diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- Gestão orçamentária participativa;
- Planos, programas e projetos setoriais;
- Planos de desenvolvimento econômico e social;

IV- institutos tributários e financeiros:

- Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana- IPTU;
- Contribuição de melhoria;
- Incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

V- institutos jurídicos e políticos

- Desapropriação;
- Servidão administrativa;
- Limitações administrativas;
- Tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;
- Instituição de unidades de conservação;
- Instituição de zonas especiais de interesse social;
- Concessão de uso especial para fins de moradia;
- Parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- Usucapião especial de imóvel urbano;

- Direito de superfície;
- Direito de preempção;
- Outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;
- Transferência do direito de construir;
- Operações urbanas consorciadas;
- Regularização fundiária;
- Assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;

- Referendo popular e plebiscito;

VI- estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de vizinhança

§ 1º Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto no Estatuto da Cidade.

§ 2º nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, a concessão de direito real de uso de imóveis públicos poderá ser contratada coletivamente.

§ 3º Os instrumentos previstos neste artigo que demandam dispêndio de recursos por parte do Poder Público Municipal devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil.

CAPÍTULO II DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art.102. As obras e serviços públicos serão executados de conformidade com o plano de desenvolvimento integrado do Município.

§ 1º As obras públicas municipais poderão ser executada diretamente pela Prefeitura, por administrativa direta, por órgãos da administração indireta, ou, ainda, por terceiros.

§ 2º As obras públicas realizadas em Novo Machado seguirão, estritamente, o Plano Diretor da Cidade.

Art. 103. Incumbe ao poder público municipal, na forma da lei, diretamente ou sob-regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo que tem caráter essencial.

Parágrafo Único. A lei disporá sobre:

I- o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato, de sua renovação e prorrogação, bem como sobre as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II- os direitos dos usuários;

III- a política tarifaria;

IV- a obrigação de manter serviço adequado;

V- a vedação de clausula de exclusividade nos contratos de execução do serviço de transportes coletivos por terceiros;

VI- as normas relativas ao gerenciamento do poder publico, sobre serviços de transporte coletivo.

Art.104. As permissões e as concessões de serviços públicos municipais, outorgadas em desacordo com o estabelecido nesta Lei, serão nulas de pleno direito.

§ 1º Os serviços públicos municipais ficarão sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município.

§ 2º O Município poderá retomar os serviços públicos municipais pertinentes ou concedidos, se executados em desconformidade com o ato ou contrato respectivo.

Art.105. O Município poderá realizar obras e serviços públicos de interesse comum, mediante convênio com a União, com o Estado, com outros Municípios, através de Consórcios Intermunicipais e com entidades particulares.

Art.106. A administração Municipal, em conjunto com o Estado, dará atenção a conservação das estradas públicas do interior, proporcionando condições normais de uso e suficientes ao escoamento da produção agrícola durante todo o ano.

§ 1º Cabe ao proprietário de imóvel rural ou urbano a obrigatoriedade de zelar pela limpeza e conservação.

§ 2º Lei Municipal disporá sobre normas de limpeza dos imóveis urbanos e rurais, edificados ou não, disciplinando sua forma de manutenção e a imputação de penalidades aos infratores.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art.107. A administração pública municipal, direta ou indireta, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e publicidade de todos os atos e fatos administrativos.

Art.108. Aplicam-se a administração pública do Município todos os preceitos, normas, direitos e garantias prescritos na Constituição Estadual e, principalmente:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade d concurso público será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - é garantido ao servidor civil municipal o direito a livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII - a lei reservara percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definira os critérios de sua admissão;

IX - os acréscimos pecuniários percebidos pelos servidores não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimo ulterior, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

X - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual permitira somente as exigências de qualificação técnico-econômica indispensável a garantia do cumprimento das obrigações;

XI – revogado; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 7, de 2025)

XII - as obras, serviços e alienações contratados de forma parcelada, com fim de burlar a obrigatoriedade dos processos de licitação pública, serão considerados atos fraudulentos, passíveis de anulação e por eles responderão os autores, na forma da lei, civil, administrativa e criminalmente.

§ 1º Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda de função pública, na indisponibilidade de bens e no ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 2º As contas da administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes do Município ficarão durante sessenta dias anualmente, a disposição de qualquer contribuinte, em local próprio da Câmara Municipal, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade nos termos da lei.

§ 3º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nome, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

§ 4º Semestralmente, a administração direta, indireta e fundacional publicará, nos órgãos de imprensa do Município, relatório das despesas realizadas com a propaganda e publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, especificando os nomes dos veículos publicitários.

§ 5º Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput do art. 37 da Constituição Federal, as parcelas de caráter indenizatório expressamente previstas em lei ordinária.

§ 6º O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

§ 7º A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

§ 8º É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social.

§ 9º Os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados, na forma da lei. (NR) (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 7, de 2025)

Art. 109. O cargo público municipal será criado por lei, observada a iniciativa privativa de cada caso, que fixará suas denominações, número de vagas, grau de responsabilidade, complexidade, peculiaridade, condições de investidura e remuneração. (NR) (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 7, de 2025)

Art. 110. Antes de assumir, anualmente e ao deixar o exercício de suas funções ou seus cargos públicos, o prefeito, o vice-prefeito, os secretários, os vereadores e todos os demais agentes públicos municipais deverão entregar sua declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, que tenha sido apresentada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente. (NR) (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 7, de 2025)

CAPÍTULO IV DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS

Art.111. O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º Os planos de carreira do servidor público observarão os seguintes fundamentos:

I-valorização e dignificação da função;

II- profissionalização e aperfeiçoamento;

III- sistema de méritos objetivamente apurados para o ingresso no serviço e desenvolvimento de carreira;

IV- tratamento uniforme aos servidores públicos, no que se refere a concessão de índices de reajustes ou outros tratamentos remuneratórios ou desenvolvimento de carreiras.

§ 2º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I-a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II- os requisitos para a investidura;

III- as peculiaridades dos cargos.

§ 3º O detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono prêmio verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto na Constituição Federal e nesta lei orgânica.

§ 4º A lei estabelecerá a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto na Constituição Federal e nesta lei orgânica.

§ 5º Os poderes executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores dos subsídios de seus agentes políticos e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 6º A lei disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e

desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 7º Fica estabelecido o mês de janeiro como data base para o Município proceder a concessão de reposição salarial dos servidores públicos municipais." (redação dada pela lei 1559/2021 de 09 de dezembro de 2021)

§ 8º Nenhum servidor poderá ser diretor, ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do serviço público.

Art.112. Aos servidores municipais são assegurados os seguintes direitos:

- I-Vencimento ou provento não inferiores ao salário mínimo;
- II irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- III- décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- IV-remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;
- V- salário família para seus dependentes;
- VI-duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais, respeitado o interstício de onze horas entre jornadas;
- VII-reposo semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- VIII- remuneração dos serviços extraordinários superior, no mínimo, em cinquenta por cento do normal;
- IX- gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal, vedada a transformação do período de férias em tempo de serviço;
- X- licença a gestante, sem prejuízo do emprego e dos vencimentos e com a duração de cento e vinte dias;
- XI- licença-paternidade, nos termos da lei;
- XII- redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XIII- adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XIV- proibição de diferença de salário, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, religião, cor ou estado civil;
- XV- adicionais por tempo de serviço, na forma que a lei estabelecer;
- XVI- assistência e previdência social, extensivas aos dependentes e ao cônjuge;
- XVII- creche para os filhos de até seis anos de idade;
- XVIII- promoção, observando-se rigorosamente os critérios de antiguidade e merecimento;
- XIX- aposentadoria e Pensão na forma da Constituição Federal.

Art. 113. O regime de previdência dos servidores públicos municipais e os benefícios dele decorrentes serão definidos e regulamentados por lei, observadas as normas constitucionais e legais aplicáveis.

Art.114. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para o cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

- I-Em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II- mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa e o contraditório;

III- mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa;

IV- no caso previsto na Constituição Federal.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art.115. É vedada a interferência e intervenção do Poder Público Municipal na organização sindical.

Art.116. Ao servidor público eleito para o cargo de direção sindical são assegurados todos os direitos inerentes ao cargo, a partir do registro da candidatura até um ano após o término do mandato, ainda que na condição de suplente, salvo se ocorrer exoneração nos termos da lei.

Parágrafo Único. São assegurados os mesmos direitos, até um ano após a eleição, aos candidatos não eleitos.

Art.117 É facultado ao servidor público, eleito para a direção do sindicato de classe, o afastamento de seu cargo, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens e ascensão funcional.

Art. 118. É assegurada a participação dos servidores públicos municipais nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação. (NR) (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 8, de 2026)

Art.119. Fica assegurado o direito de reunião em locais de trabalho aos servidores públicos e suas entidades.

Art. 120. O Regime Próprio de Previdência Social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante a contribuição do Município, dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 8, de 2026)

§ 1º O servidor abrangido pelo Regime Próprio de Previdência Social será aposentado: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 8, de 2026)

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 8, de 2026)

II - Compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade; ou -Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 8, de 2026)

III - voluntariamente aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 8, de 2026)

§ 2º Lei complementar municipal estabelecerá os demais requisitos para a concessão dos benefícios de que tratam os incisos I, II e III do § 1º, bem como a forma de cálculo e de reajustamento relativamente a cada um deles, observado o disposto no § 4º. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 8, de 2026)

§ 3º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício em funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio conforme fixado em lei complementar municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 8, de 2026)

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 8, de 2026)

§ 5º Poderão ser estabelecidos em lei complementar municipal idade e tempo de contribuição diferenciados para a aposentadoria dos servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 8, de 2026)

§ 6º Poderão ser estabelecidos em lei complementar municipal idade e tempo de contribuição diferenciados para a aposentadoria dos servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 8, de 2026)

§ 7º Lei complementar municipal estabelecerá os termos para a concessão da pensão por morte aos dependentes dos servidores abrangidos pelo Regime Próprio de Previdência Social.” (NR) (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 8, de 2026)

Art. 120-A. Poderão ser estabelecidas em lei complementar municipal, aos servidores titulares de cargos efetivos no Município na data da sua entrada em vigor, assim como aos seus dependentes, regras de transição específicas para a concessão de benefícios pelo Regime Próprio de Previdência Social dos servidores municipais titulares de cargos efetivos, com requisitos, forma de cálculo e de reajustamento distintos dos previstos no art. 120.” (NR) (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 8, de 2026)

Art. 120-B. O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade. (NR) (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 8, de 2026)

CAPÍTULO V DO DIREITO DE PETIÇÃO E DAS CERTIDÕES

Art.121. A Prefeitura e a Câmara Municipal são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo Máximo de quinze dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

§ 1º No mesmo prazo do caput deste artigo,deverão atender as requisições judiciais, se outro não for fixado pela autoridade judiciária.

§ 2º A certidão relativa ao exercício de cargo de Prefeito será fornecida pelo Presidente da Câmara no mesmo prazo deste artigo.

Art.122. É assegurado a todos o direito de petição aos Poderes Públicos Municipais para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, mediante solicitação por escrito e justificativa do pedido.

TÍTULO IV
DA TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS
CAPÍTULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS
SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 123. O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I- impostos;

II- taxas em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III- contribuição de melhoria decorrente de obras públicas.

IV- contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.

V- contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultada a administração tributária, especialmente para viabilizar efetivamente esses objetivos, identificando, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter a mesma base de cálculo dos impostos.

Art.124. Ao Município compete instituir imposto sobre:

I- propriedade predial e territorial urbana;

II- transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou a acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III- serviços de qualquer natureza, a serem definidos em lei complementar federal, exceto os de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações.

§ 2º O Município observará as normas gerais fixadas por Lei complementar federal para a instituição dos tributos de suas competências, base de cálculo, fato gerador e, quando for o caso, alíquotas máximas e mínimas, sem prejuízo da observância dos dispositivos constitucionais.

Art. 125. Lei Municipal estabelecerá medidas para que os contribuintes sejam esclarecidos sobre os tributos municipais, bem como disciplinará dispositivos que garantam a ampla defesa e o contraditório em processos administrativos tributários.

Art.126. A contribuição de melhoria será cobrada do proprietário, usufrutuário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel beneficiado específico, efetivo ou potencial.

Art.127. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativo a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedida mediante lei específica que regule as matérias acima enumeradas, observadas as regras estatuídas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

SEÇÃO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art.128. É vedado ao Município:

I-exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II-instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, ou qualquer distinção em razão de ocupação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III-cobrar tributos:

a)em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que tenha sido publicada a lei que o instituiu ou aumentou;

IV- utilizar tributo com efeito de confisco;

V- estabelecer limitação ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público municipal;

VI- instituir impostos sobre:

a)patrimônio, renda ou serviços uns dos outros

b)templo de qualquer culto;

c)patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas funções, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d)livros,jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

Art. 129.O imposto predial e territorial urbano poderá ser progressivo no tempo, em razão do valor do imóvel, ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e uso na forma da lei, para garantir o cumprimento da função social da propriedade, como dispõe a Constituição Federal e o Estatuto das Cidades.

SEÇÃO III DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS REPARTIDAS

Art.130. Pertencem ao Município:

I-o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza incidentes na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II-cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados;

III-cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV-vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do estado sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

V- o produto oriundo da compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo, ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de recursos minerais no território do município (Royalties).

Art.131. O Município receberá da União a parte que lhe couber do imposto sobre produtos industrializados distribuído a este pela União, na forma da Constituição Federal.

Art.132. O Município receberá do Estado à parte que lhe couber do imposto sobre produtos industrializados distribuídos a este pela União, na forma da Constituição Federal.

Art.133. O Poder Executivo Municipal encaminhará a Câmara Municipal, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, e os valores de origem tributária a ele entregues ou a receber.

CAPITULO II DOS ORÇAMENTOS MUNICIPAIS

Art.134. Leis de iniciativa do Poder Executivo, estabelecerão:

I- o plano plurianual;

II- as diretrizes orçamentárias;

III- os orçamentos anuais.

Parágrafo Único. O município seguirá, no que for compatível, a sistemática descrita pela Constituição Federal.

Art.135. A receita orçamentária municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação nos tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes da utilização dos seus bens e pela prestação de serviços, e de recursos oriundos de operações de empréstimos internos e externos, tomados nos limites estabelecidos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único. As propostas orçamentárias serão elaboradas sobre a forma de programa, observadas as proposições do planejamento do desenvolvimento integrado do município.

Art.136. A despesa pública constituir-se-á de dotações destinadas aos órgãos da administração direta e indireta para atendimento das necessidades administrativas do município.

Art.137. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal.

§ 1º Caberá as comissões técnicas componentes da Câmara Municipal:

I-examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II- examinar e emitir parecer sobre os planos e programas previstos nesta Lei Orgânica, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º As emendas ao projeto de lei orçamentária, serão apresentadas a comissão competente que, sobre elas, emitira parecer, o qual será apreciado em plenário, na forma regimental.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual e aos projetos que o modifiquem podem ser aprovadas caso:

I-sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II- indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a)dotações para pessoal e seus encargos;

b)serviço da dívida;

III-sejam relacionadas:

a)Com a correção de erros ou omissões; ou

b)com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara, para propor modificação nos projetos a que se refere a este artigo, enquanto não tiver sido iniciada a votação na comissão competente.

§ 6º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariem o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art. 138. É vedado:

I-o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II- a realização de despesa ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III- a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV- a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, salva as previstas no plano plurianual, as operações de crédito aprovadas por lei municipal, e as vinculações previstas na Constituição Estadual, referentes a educação e a pesquisa.

V-a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI- a transposição, o remanejamento, ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa;

VII-a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII- a utilização sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX-a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa;

X-a subvenção ou auxílio do Poder Público as entidades de previdência privada com fins lucrativos.

§ 1º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses

daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

§ 3º Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem previa inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão sob pena de crime de responsabilidade.

Art. 139. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 1º É vedada a transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais.

§ 2º O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do caput deste artigo deve ser restituído ao caixa único do Tesouro do ente federativo, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte. (NR) (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 7, de 2025)

Art. 140. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites.

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. (NR) (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 7, de 2025)

Art.141. A Câmara Municipal elaborará a proposta orçamentária do Poder Legislativo, cujo montante de recursos não poderá ser superior ao limite estabelecido na Constituição Federal, excluídas as operações de crédito e as receitas não tributárias.

CAPÍTULO III DAS FINANÇAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

Art. 142. O Município observará o que dispuser a legislação complementar federal sobre:

I-finanças públicas;

II-dívida pública externa e interna do Município;

IV- emissão e resgate de títulos da dívida pública;

V- operação de câmbio realizada por órgãos e entidades públicas do Município.

Art. 143. As disponibilidades de caixa do Município e dos órgãos ou entidades do poder público municipal serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Art.144. Os preços pela utilização de bens e pela prestação de serviços serão estabelecidos por decreto, reservado Parecer do Conselho Municipal de Transito.

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ORDEM ECONÔMICA

Art. 145. A organização da atividade econômica, fundada na valorização do trabalho humano, na livre iniciativa e na proteção do meio ambiente, tem por objetivo assegurar existência digna a todos conforme os mandamentos da justiça social e com base nos princípios estabelecidos na Constituição Federal.

Art.146. O município, objetivando o desenvolvimento econômico, identificado com as exigências de um ordenamento social justo, incentivará essencialmente as seguintes metas:

I-Implantação de uma política de geração de empregos com expansão de mercado de trabalho.

II - utilização da pesquisa e tecnologia como instrumento de aprimoramento da atividade econômica;

III- reestruturação do parque industrial, com metas definidas em lei complementar;

IV- apoio e estímulo ao associativismo, buscando fundamentalmente a defesa dos pequenos empreendimentos industriais, comerciais e agropecuários.

V- tratamento favorecido as empresas brasileiras de capital nacional, de pequeno porte, localizados no Município

VI- defesa do meio ambiente e dos recursos naturais.

VII- defesa do consumidor;

VIII- eliminação de entraves burocráticos que possam dificultar o exercício da atividade econômica.

IX- expansão social do mercado consumidor;

X- atuação conjunta com as instituições federais e estaduais, objetivando a implantação, na área do Município das seguintes políticas, voltadas ao estímulo dos setores produtivos:

a)assistência técnica;

b)credito

c)estímulos fiscais;

XI- redução das desigualdades sociais.

Art. 147. Na aquisição de bens e serviços, o poder publico municipal Dara tratamento preferencial, nos termos da lei, a empresa brasileira de capital nacional.

Art. 148. As micro-empresas e as empresas de pequeno porte, assim definidas em lei federal, receberão do Município tratamento jurídico diferenciado, visando o incentivo de sua criação, preservação e desenvolvimento através da eliminação, redução ou simplificação de suas obrigações administrativas, tributaria e creditícia por meio da lei.

Art. 149. O Município, em conformidade com os princípios da ordem econômica e do desenvolvimento sustentável, fomentará as atividades econômicas com potencial para o desenvolvimento social e a geração de emprego e renda, especialmente o turismo, a agroindústria, o artesanato e a pesca.

§ 1º A Política Municipal de Desenvolvimento Setorial observará as seguintes diretrizes:

I - integração das políticas de turismo, cultura, meio ambiente e desenvolvimento rural;

II - valorização e proteção do patrimônio cultural e natural como ativo para o desenvolvimento econômico;

III - incentivo à criação de produtos e roteiros turísticos que valorizem a identidade local e a produção associada, como o turismo rural, gastronômico e de eventos;

IV - fomento à agroindustrialização na propriedade familiar e ao cooperativismo;

V - apoio à produção e à comercialização do artesanato local como expressão cultural e fonte de renda;

VI - promoção da pesca e da piscicultura de forma sustentável.

§ 2º Para a consecução dos objetivos previstos neste artigo, o Poder Público poderá, na forma da lei:

I - elaborar e executar o Plano Municipal de Turismo, em consonância com as políticas nacional e estadual, prevendo o inventário da oferta turística e as ações para seu desenvolvimento;

II - instituir o Conselho Municipal de Turismo, de caráter consultivo e deliberativo, com participação da sociedade civil;

III - conceder incentivos fiscais e econômicos para o desenvolvimento de empreendimentos nos setores priorizados;

IV - celebrar parcerias com a iniciativa privada e organizações da sociedade civil para a gestão e promoção de atividades e equipamentos turísticos e culturais. (NR) (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 7, de 2025)

Art.150. O Município por lei e ação integrada com a União, com o Estado e com a sociedade, promoverá a defesa dos direitos sociais do consumidor através de as concretização, da prevenção e responsabilização por danos a ele causados democratizando a fruição de bens e serviços essenciais.

Art. 151. A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

Art. 152. Fica assegurada a participação do cooperativismo, através dos seus representantes legais, nas comissões e colegiados de âmbito municipal, das quais a iniciativa privada faça parte e que tratem de assuntos relativos as atividades desenvolvidas pelas cooperativas para maior integração.

Art.153. Lei Municipal instituirá o Conselho Municipal do Desenvolvimento Econômico, que será integrado por organismos, entidades e lideranças nas áreas comerciais e industriais para participar da coordenação da política de desenvolvimento econômico.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art.154. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei federal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O Plano Diretor, aprovado pela câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º É facultado ao poder público municipal, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento sob pena sucessivamente de:

I-parcelamento ou edificação compulsória;

II- impostos sobre a propriedade predial e territorial urbano progressivo no tempo;

III- desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal com prazo de resgate de até dez anos em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior só será aplicável as áreas incluídas previamente no plano diretor da cidade como destinadas a :

I-construção de conjuntos habitacionais para residências populares;

II-implantação de vias urbanas ou logradouros públicos;

III-edificação de hospitais, escolas, postos de saúde, creches ou outras construções de relevante interesse social.

Art. 155. Apolítica municipal de desenvolvimento urbano visa assegurar, dentre outro objetivos:

- I - a urbanização, a regularização de loteamentos de áreas fundiárias e urbanas;
- II - a cooperação das associações representativas no planejamento urbano municipal;
- III - o estímulo á preservação de áreas periféricas de produção agrícola e pecuária;
- IV - a garantia da preservação, da proteção e da recuperação do meio ambiente;
- V - a criação e manutenção de parques de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública;
- VI - a utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle da implantação e do funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e outras.

Art.156. O planejamento urbano municipal disporá, além de outros, sobre:

- I – normais relativas ao desenvolvimento urbano;
- II – política de reformulação de planos setoriais;
- III – critérios de parcelamento, uso e ocupação do solo e zoneamento prevendo áreas destinadas a moradias populares com facilidades de acesso aos locais de trabalho, serviços e lazer;
- IV – proteção ambiental;
- V – a ordenação de usos, atividades e funções de interesse zonal;
- VI – a segurança dos edifícios, sua harmonia arquitetônica, alinhando, nivelando, ingressos, saídas, arejamento, números de pavimentos e sua conservação;
- VII – delimitação da zona urbana e de expansão urbana;
- VIII – traçado urbano com arruamentos, alinhamentos, nivelamento das vias públicas, circulação, salubridade, segurança, funcionalidade e estética da cidade.

§ 1º O controle do uso e ocupação do solo urbano implica, dentre outras, nas seguintes medidas:

- I – regulamentação do zoneamento;
- II – especificação dos usos do solo tolerados em relação a cada área, zona ou bairro da cidade;
- III – aprovação ou restrições dos loteamentos;
- IV – controle das construções urbanas;
- V – proteção estética da cidade;
- VI – preservação paisagística, monumental, histórica e cultural da cidade;
- VII – controle da poluição.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA AGRÁRIA E AGRÍCOLA

Art.157. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei federal com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes.

§ 1º Incluem-se no planejamento agrícola, as atividades agro-industriais, agropecuárias, pesqueiras florestais.

§ 2º Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária.

Art.158. A política agropecuária e a de escoamento municipal serão planejadas e executadas com a participação efetiva dos profissionais das áreas, dos produtores e trabalhadores rurais através dos seus órgãos representativos objetivando o desenvolvimento rural nos seus aspectos econômicos e sociais, com racionalização de uso e preservação dos recursos naturais e ambientais do município.

I – racionalização de uso e preservação dos recursos naturais e ambientais do município.

II – orientação, assistência técnica e extensão rural;

III – incentivo a diversificação da atividade agropecuária, principalmente a produção de alimento básico ao consumo local;

IV – treinamento e capacitação de mão-de-obra rural;

V – implantação de agrovilas como forma de fixar o trabalhador rural no campo;

VI – agro industrialização racionalizada;

VII – promoção de feiras livres, de apoio ao pequeno agricultor e produtor, visando ainda a redução de custo dos alimentos básicos ao consumidor, através da comercialização direta;

VIII – promoção de feiras livres, de apoio ao pequeno agricultor produtor, visando ainda a redução do custo dos alimentos básicos ao consumidor, através da comercialização direta;

IX – tratamento diferenciado e privilegiado aos micro e pequenos agricultores criando formas de apoio e incentivo às suas atividades;

X – complementação dos serviços voltado aos transporte, armazenagem e comercialização de produtos agrícolas;

XI – controle racionalizado do uso de agrotóxicos;

XII – conservação de solos e da rede viária municipal através de manejo integrado;

XIII – manutenção de controle estatístico de produção;

XIV – ações de apoio e proteção ao trabalhador rural volante;

XV – dispor de vias e estradas públicas condizentes ao escoamento dos produtos agrícolas.

§ 1º É vedada a toda e qualquer queimada de restos culturais de safras agrícolas.

§ 2º A drenagem de solos úmidos e a remoção de pedras terão incentivos especiais com fim de proporcionar a mecanização e o aumento da produtividade.

§ 3º Será estimulado o reflorestamento ou a formação de pastagens permanentes em terrenos impróprios para culturas temporárias.

§ 4º As instituições e órgãos da municipalidade ligadas à agricultura incentivarão o plantio direto e a rotação de culturas, ou outras técnicas que se comprovarem mais eficazes.

Art.159. Fica vedada a concessão de benefícios fiscais ou incentivos municipais ao produtor rural que:

I – não participar de programa de manejo integrado de solos e água;

II – proceder ao uso indiscriminado de agrotóxicos.

Art.160. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de existências estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I – aproveitamento racional e adequado;

- II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

CAPÍTULO IV
DA ORDEM SOCIAL
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.161. O município, em ação integrada e conjunta com a União, com o Estado e com a sociedade, tem o dever de assegurar a todos os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, à habitação, ao lazer, à profissionalização, à capacidade para trabalho, à cultura, do cuidado a à proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso, do portador de necessidades especiais e do índio, bem como para a conservação do meio ambiente.

SEÇÃO II
DA SAÚDE

Art.162. A saúde é direito de todos e dever da União dos Estados e do Município, assegurado mediante políticas econômicas e ambientais que visem a conservação e eliminação do risco de doenças e outros agravos, a ao acesso universal e igualitário às ações e serviços, a sua promoção e recuperação.

Art.163. As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao Município dispor, através de lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle, que se constituem em sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I – descentralização, com direção única, no Município;
- II – integração das ações e serviços de saúde adequados às diversas realidades epidemiológicas;
- III – universalização das assistência social, de igual qualidade, com instalação e acesso da população a todos os níveis dos serviços, na formulação, gestão e controle das políticas e ações de saúde em nível municipal;
- IV – participação direta do usuário em nível das unidades prestadoras de serviços de saúde, no controle das políticas e ações de saúde em nível municipal.

Paragrafo único. É vedado ao Município destinar recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art.164. Ao sistema de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

- I – gestão, planejamento, controle e avaliação da política municipal de saúde;
- II – garantir aos usuários o acesso ao conjunto das informações referentes às atividades desenvolvidas pelo sistema, assim como sobre agravos individuais e coletivos identificados;
- III – estabelecer normas, fiscalizar e controlar edificações, instalações, estabelecimentos, atividades, procedimentos, produtos, substancias e equipamentos que interfiram, individual e coletivamente, incluindo as referentes à saúde do trabalhador;
- IV – propor atualizações periódicas ao código sanitário municipal;

V - desenvolver, formular e implantar medidas que atendam:

- a) A saúde do trabalhador e seu ambiente de trabalho;
- b) A saúde da mulher e suas prioridades;
- c) A saúde das pessoas portadoras de deficiências;
- d) Coleta, transporte e destino do lixo residencial, industrial, comercial, hospitalar e nuclear.

VI - implantar métodos de controle da natalidade.

Parágrafo único. A gestão e o controle das ações desenvolvidas na área de saúde serão exercidas pelo Conselho Municipal de Saúde que deverá ser formado na forma que dispuser sua lei de criação, garantindo a participação de membros das cooperativas, sindicatos e associações municipais sem fins lucrativos.

Art. 164-A. O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e o art. 159, inciso I, alínea b e § 3º, todos da Constituição Federal.

§ 1º A alocação dos recursos e a definição das ações e serviços públicos de saúde observarão o disposto em lei complementar federal.

§ 2º A base de cálculo para a apuração do percentual mínimo previsto no caput será o produto da arrecadação da quota-parte municipal do Imposto sobre Bens e Serviços, conforme dispuser o art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

SEÇÃO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 165. A assistência social, direito do cidadão e dever do Poder Público, será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes, a promoção da integração ao mercado de trabalho, a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Parágrafo único. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, além de outras fontes, e organizadas com base nos seguintes princípios e diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e a execução dos respectivos programas ao Município, bem como o cofinanciamento junto à União e ao Estado;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

III - organização da política de assistência social em conformidade com as normas do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). (NR) (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 7, de 2025)

Art. 166. Revogado. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 7, de 2025)

Art. 167. As ações governamentais de assistência social serão descentralizadas e integradas, cabendo à União a coordenação e as normas gerais e ao Estado e ao Município a

coordenação e a execução dos respectivos programas com participação das entidades beneficentes de assistência social, comunidades e associações.

Art. 168. Os recursos atribuídos ao Município na forma das Constituição Estadual serão aplicados em programas de assistência social e de apoio ao esporte amador.

Parágrafo único. Lei estabelecerá critérios de proporcionalidade para a distribuição dos recursos referidos neste artigo.

SEÇÃO IV DA EDUCAÇÃO

Art. 169. A educação, enquanto direito de todos, é um dever do Estado, da sociedade e da família, devendo ser baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos visando constituir-se em instrumento do desenvolvimento da capacidade de elaboração e de repasse de conhecimentos.

Parágrafo único. O município atuará prioritariamente na educação fundamental e na educação infantil.

Art. 170. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V – valorização dos profissionais de ensino, garantidos na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

VI – gestão democrática do ensino, garantida a participação de representantes da comunidade;

VII – garantia de padrão de qualidade, cabendo ao Município, suplementarmente, promover o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências, preferencialmente na rede de ensino.

Art. 171. Ao conselho Municipal de Educação, com estrutura e atribuições definidas em lei, é assegurada a participação na definição da política educacional do município.

Art. 172. A escolha dos diretores das escolas será feita através do voto direto dos professores, funcionários e pais de alunos, em processo definido em lei.

Art. 173. O município aplicará anualmente na Educação no mínimo vinte e cinco por cento da receita resultante de imposto, compreendida a proveniente de transferências.

Art. 174. O sistema de ensino do Município, compreenderá, obrigatoriamente:

I – serviços de assistência educacional que assegurem condições de eficiência escolar aos alunos necessitados, compreendendo garantia de cumprimento da obrigatoriedade escolar, material escolar, transporte, alimentação, tratamento médico e dentário e outras formas eficazes de assistência familiar;

II – entidades que congreguem professores e pais de alunos com objetivo de colaborar para o funcionamento eficiente de cada estabelecimento de ensino.

Art. 175. Os Planos e projetos necessários à obtenção de auxílio técnico e financeiro aos programas de educação do município serão elaborados pela administração de ensino fundamental, com assistência técnica, se solicitada, de órgãos competentes da administração pública e do Conselho Municipal de Educação.

Art. 176. A lei estabelecerá o plano plurianual de educação, em consonância com os planos estadual e nacional, visando o desenvolvimento do ensino municipal, em articulações com a união e o Estado do Rio Grande do Sul, que buscará promover em sua circunscrição territorial:

- I – a erradicação do analfabetismo;
- II – a universalização do ensino público fundamental, inclusive para jovens e adultos trabalhadores;
- III – a melhoria da qualidade do ensino público municipal;
- IV – a promoção humanista, científica, tecnológica e profissional de seus cidadãos.

SEÇÃO V DA CULTURA

Art. 177. O município promoverá o desenvolvimento cultural da comunidade local, mediante:

- I – cooperação com a União e o Estado, na proteção aos locais e objetos de interesse histórico e artístico;
- II – oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;
- III – incentivo a promoção e divulgação da história dos valores humanos e das tradições locais;
- IV – proteção e incentivo às manifestações da cultura popular local;
- V – promoção de feiras de livros e artesanatos.

Parágrafo único. É facultado ao município:

- a) Firmar convênios de intercâmbios e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas, para a prestação de orientação técnica e assistência na criação e manutenção de bibliotecas;
- b) Promover, mediante incentivos especiais ou concessões de prêmios de bolsas de estudos, atividade de estudos de interesse local, de natureza científica ou sócio-econômico.

Art. 177-A. O Município instituirá, por meio de lei, o Sistema Municipal de Cultura, de forma articulada com os sistemas nacional e estadual, e o respectivo Plano Municipal de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural e à integração das ações do poder público.

Parágrafo único. O Sistema e o Plano Municipal de Cultura terão como objetivos, dentre outros:

- I - a defesa e a valorização do patrimônio cultural local;
- II - a produção, a promoção e a difusão de bens e serviços culturais;
- III - a formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

- IV - a universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- V - o fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento;
- VI - a democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- VII - a valorização da diversidade cultural, étnica e regional.

Art. 178. O acesso à consulta dos arquivos da documentação oficial do município é livre a todos.

SEÇÃO VI DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 179. O município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e à promoção desportiva dos clubes locais.

Art. 180. O município proporcionará meios de recreação e lazer sadios e construtivos à comunidade, como forma de promoção social, mediante:

I – reserva de espaços verdes e livres, em forma de parques, bosques, jardins, praias e assemelhados, como base física de recreação urbana;

II – construção, na sede e interior do município, de equipamentos e parques infantis, centros de juventude e de idosos e de convivência comunal;

III – aproveitamentos e adaptação de rios, lagos, matas e outros recursos naturais como locais e passeio e diversão, observadas as normas de preservação ecológica.

Art. 181. Os serviços municipais de esporte e lazer articular-se-ão entre si ou com as atividades culturais do Município, visando ao desenvolvimento do turismo.

SEÇÃO VII DO MEIO AMBIENTE

Art. 182. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como o de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Município e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público municipal cumprir, e fazer cumprir, os preceitos e normas estabelecidas na Constituição Estadual.

§ 2º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 3º As pessoas físicas ou jurídicas, que exerçam atividades poluidoras, serão responsabilizadas e as medidas, definidas em lei estadual, serão aplicadas em seu rigor, além de obriga-las, sob pena de suspensão do licenciamento, a cumprir as diretrizes estabelecidas pelo órgão competente, na forma da lei.

Art. 183. Incumbe ao Município zelar pela preservação e conservação ambiental, especialmente no que diz respeito às seguintes questões:

I – zelar pela integridade do ar, do solo e das águas, legislando completamente para que estes elementos vitais sejam preservados em sua integridade;

II – firmar convênios com o Estado, União, setor público e privado, bem como entidades ambientalistas, para assegurar a preservação do meio ambiente;

III – fiscalizar, em todos os sentidos, o cumprimento da legislação em vigor;

IV – realizar tratamento ou destinar adequadamente o lixo urbano, hospitalar e industrial;

V – viabilizar, sob orientação técnica dos órgãos relacionados com o meio ambiente, a implantação de programas e disciplinas sobre o meio ambiente para serem divulgados em setores educacionais, conforme lei específica;

VI – exigir, na forma da lei, para a instalação de obra, atividades ou parcelamento do solo potencialmente causador de degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade, garantidas audiências públicas.

§ 1º É vedada a concessão de recursos públicos ou incentivos fiscais às atividades que desrespeitem as normas e padrões de proteção ao meio-ambiente natural e de trabalho.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de barro cerâmico, cascalho ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica apresentada e exigida pelo órgão competente.

§ 3º É obrigatória a recuperação da vegetação nativa nas áreas protegidas por lei, assim como a sua recuperação por parte do proprietário que não respeitar restrições ao desmatamento.

§ 4º É proibida a instalação no território do Município de reatores nucleares, com exceção daqueles destinados à pesquisa científica e de uso terapêutico, cuja localização e especificações serão definidas em lei.

Art. 184. Incumbe também ao Município:

I – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação ao meio ambiente;

II – incentivar e fornecer mudas para a arborização das margens dos rios e laterais das estradas dentro das normas legais.

Art. 185. O Município adotará mecanismos legais para o incremento ao reflorestamento, proporcionalmente à extensão da área rural, criando incentivos municipais, bem como adotando essa medida nos casos de implantação de áreas verdes, arborização e plantio de árvores em terrenos urbanos.

Art. 186. Revogado. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 7, de 2025)

SEÇÃO VIII DO SANEAMENTO

Art. 187. O Município, juntamente com o Estado, instituirá, com a participação popular, programa de saneamento urbano e rural com o objetivo de promover a defesa da saúde pública, respeitada a capacidade de suporte do meio ambiente aos impactos causados.

Parágrafo único. O programa, de que trata este artigo, será regulamentado através de lei estadual no sentido de garantir à maior parcela possível da população o abastecimento de água tratada, a coleta, tratamento e disposição final de esgotos sanitários e de resíduos, bem como os serviços de drenagem de águas pluviais e a proteção dos mananciais potáveis.

Art. 188. O Município implantará, observada a competência comum do Estado o programa de saneamento referido no artigo anterior.

SEÇÃO IX DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 189. O Município destinará anualmente uma parcela de sua receita tributária para o fomento da pesquisa científica e tecnológica a ser destinada órgão gestor específico, com representação partidária do poder Executivo e da comunidade científica, tecnologia, empresarial e trabalhadora, a ser definida em lei.

§ 1º Compete ao Município, como forma de desenvolvimento científico e tecnológico:

I – estimular o melhor aproveitamento da terra, bem como a defesa contra as formas de exaustão do solo;

II – celebrar convênio com a União, Estado e instituições de ensino públicas ou privadas visando a implementação de pesquisas, assistência técnica e extensão rural, garantindo o atendimento gratuito aos pequenos produtores que trabalham em regime de economia familiar e assalariados rurais;

III – promover a assistência técnica a produtores rurais através de, no mínimo, um engenheiro agrônomo, especializado nas áreas concernentes aos projetos em desenvolvimento, especialmente nas associações de produtores, de outros grupamentos cooperativos que surgem ou de forma global no Município;

IV – incentivar o produtor rural à execução de práticas de preservação do solo contra a erosão e outros malefícios, com o apoio e orientação técnica das cooperativas, EMATER, Órgão do Município responsável pela Agricultura e outros órgãos relacionados que surgirem.

Art. 190. Incumbe ao poder público municipal das incentivo à pesquisa tecnológica e científica e difundir os seus resultados.

SEÇÃO X DA HABITAÇÃO

Art. 191. A política habitacional do Município, integrada à da União e do Estado, objetivará a solução da carência habitacional de acordo com os seguintes princípios e critérios:

I – oferta de lotes urbanizados;

II – estímulo e incentivo à formação de cooperativas populares de habitação;

III – atendimento prioritário à família carente;

IV – formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e autoconstrução.

Art. 192. As entidades da administração direta e indireta, responsáveis pelo setor habitacional, contarão com recursos orçamentários próprios e específicos à implantação de sua política.

Art. 193. O Município manterá cadastro atualizado das famílias desprovidas de habitação.

SEÇÃO XI DA FAMÍLIA, DA MULHER, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 194. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Município, na forma das Constituições Federal e Estadual.

Art.195. A família, a sociedade e o Município têm o dever de amparar as pessoas idosas assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantir-lhes o direito à vida digna.

Art. 196. O Município promoverá através do Conselho Municipal da Mulher, a ser instituído por lei, a defesa dos direitos sociais da mulher.

§ 1º O Estado, o Município e a sociedade mediante conscientização no sentido de evitar qualquer forma de tratamento discriminatório, reconhecendo sua condição de mãe, educadora, participe na direção da família, cidadã e agente de transformações sociais, criará ações integradas, tendo como base os seguintes objetivos:

- I – assistência social integral à mulher;
- II – assistência pré-natal, pós-parto e educacional do filho;
- III – orientação para o planejamento familiar responsável;
- IV – atendimento e proteção na atividade profissional;
- V – orientação jurídica e psicossocial nos conflitos familiares e sociais;
- VI – implantação de creches e assistência médico-odontológica no local do trabalho;
- VII – atendimentos em albergues e abrigos às vítimas de violência;
- VIII – assistência à presidiária e à egressa do sistema penal.

§ 2º O Município destinará, prioritariamente, recursos públicos à assistência materno-infantil e à defesa integral dos direitos da mulher.

Art.197. O Município incentivará, através de subvenções sociais, as entidades sem fins lucrativos, de cunho filantrópico reconhecido pelos órgãos competentes, atuantes na política do bem-estar da criança, do adolescente, da pessoa portadora de deficiência e do idoso.

Parágrafo único. Para atendimento da legislação pertinente exigirá a construção dos logradouros e dos edifícios de uso público, a fabricação de veículos de transporte coletivo e a instalação de sistemas de sonorização nos sinais luminosos de trânsito, que permitam o uso adequado por pessoas portadoras de necessidades especiais.

Art. 199. É garantida a gratuidade nos transportes coletivos, no âmbito do Município, aos maiores de sessenta anos e às pessoas carentes portadoras de deficiência.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 200. Revogado. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 7, de 2025)

Art. 201. Revogado. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 7, de 2025)

Art. 202. É assegurado aos servidores públicos municipais, na forma da lei, a percepção do benefício do vale-transporte.

Art. 203. Revogado. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 7, de 2025)

Art. 204. Revogado. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 7, de 2025)

Art. 205. Revogado. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 7, de 2025)

Art. 206. Revogado. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 7, de 2025)

Art. 207. Caberá aos Órgãos Municipais de Cultura e Esportes a concessão de incentivos à pesquisa, produções artístico-culturais e preservação de obras de arte e do patrimônio histórico.

Art. 208. O município implantará e manterá bibliotecas escolares, em número compatível com a densidade populacional e clientela escolar, respectivamente, destinando às mesmas, verbas suficientes para aquisição e reposição de acervos e manutenção de recursos humanos especializados.

Art. 209. Deverá o município implantar, de acordo com as diretrizes do sistema único de saúde serviço odontológico de atendimento à população escolar.

Art. 210. Revogado. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 7, de 2025)

Art. 211. O poder municipal reconhecerá os conselhos comunitários legalmente constituídos, como representantes da sociedade civil, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar o cumprimento dos dispositivos constitucionais referentes à educação, saúde, ação social e segurança, no âmbito municipal, na forma da lei.

Art. 212. O município estimulará e apoiará o desenvolvimento de programas voltados ao esclarecimento sobre os malefícios das substâncias capazes de gerar dependências físicas ou psíquicas ao organismo humano.

Art. 213. O Município, objetivando integrar a organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse regional comum, poderá associar-se, mediante lei, aos demais municípios limítrofes e ao Estado para formar associação ou consórcios de interesse local e regional.

Art. 214. Lei Municipal disporá sobre a criação do Conselho Municipal de Turismo e do Conselho Municipal de Desenvolvimento Agropecuário.

Art. 215. Os Vereadores, o Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito Municipal, prestarão compromissos de manter, defender e cumpri-la.

Art. 216. Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada e publicada pela Mesa Diretiva, devendo ser dada ampla divulgação e distribuição, e entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.